



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502086-19.2024.8.26.0618, da Comarca de Taubaté, em que é apelante FABRICIO FRANCYS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.414

APELAÇÃO nº 1502086-19.2024.8.26.0618

Comarca: Taubaté - 3ª Vara Criminal

Apelante: Fabrício Francys da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL – Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – Sentença condenatória – Ausência de insurgência quanto ao mérito da ação, o que torna despicienda a apreciação da matéria - Materialidade e autoria comprovadas – Condenação mantida - Apelo defensivo buscando exclusivamente a fixação de regime prisional aberto para início de cumprimento de pena - Regime prisional semiaberto fixado adequadamente, dada a reincidência do apelante - RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **FABRÍCIO FRANCYS DA SILVA** contra a sentença de fls. 167/173, que o declarou incurso no artigo 14, *caput* da Lei 10.826/03, condenando-o à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo cada dia-multa.

Inconformado, apelou o acusado. Em suas razões recursais postulou a Defesa a alteração do regime prisional para o meio aberto para o início do cumprimento de pena (fls. 204/212).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões às fls. 215/220.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 228/232.

É o relatório.

Narra a denúncia que, no dia 06 de dezembro de 2024, por volta das 21h20min, na Ruão João Gigli, próximo ao nº 50, B. Barranco, na cidade e Comarca de Taubaté, o ora apelante **FABRÍCIO FRANCYS DA SILVA** agindo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, portava arma de fogo consistente num revólver, calibre 38, marca Taurus, nº 1964179, de uso permitido, municiado com 4 (quatro) cartuchos intactos do mesmo calibre.

Não há irresignação das partes quanto à condenação do acusado, bem como quanto a pena imposta, não mais se discutindo, portanto, a materialidade e autoria do crime, buscando a Defesa exclusivamente a alteração do regime prisional para o meio aberto para o início do cumprimento de pena. Mantida, obviamente, a condenação da apelante pelo crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03.

O recurso defensivo não comporta provimento, passando-se a análise da insurgência.

O apelante foi condenado à pena mínima cominada ao delito, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo compensada a agravante da reincidência com a atenuante de confissão e ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, resultando a reprimenda de 02 (dois) anos de reclusão, em regime semiaberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo cada dia-multa.

Cumpre ressaltar que não há no ordenamento jurídico pátrio lei que estabeleça frações específicas para exasperação da pena, de modo que a dosimetria da pena fica a critério subjetivo do Juiz, cabendo a ele observar as circunstâncias específicas do caso, as diretrizes previstas nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, e os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena.

E isso foi devidamente observado pelo douto Magistrado *a quo*, no caso em apreço.

Cabível a manutenção do regime semiaberto, tendo em vista os fins punitivo e dissuasório da pena (artigo 59 do Código Penal). Ademais, os extratos de pena previstos no artigo 33, § 2º, do referido diploma legal, não são aplicáveis com rigidez pétrea, tomando em conta apenas o binômio formado pelo *quantum* de pena e pela reincidência do apelante, novamente por conta dos princípios da individualização das penas e da isonomia, comprometendo-se uma

resposta punitiva estatal adequada ao caso analisado, ressaltando-se que a sociedade está aterrorizada diante do crescimento da criminalidade e da violência, em especial ante a abundância de delitos contra o patrimônio, praticados cada vez de modo mais frio e arrojado, muitas vezes com o emprego de armas de fogo.

Neste prisma, embora pelo montante da pena fixado o artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, preveja o regime inicial aberto, verifica-se que o réu é reincidente, impondo-se, pelo mesmo comando legal, o próximo regime penitenciário de maior rigor, qual seja, o semiaberto.

Nesse sentido é a Súmula 269, do Col Superior Tribunal de Justiça: *“É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais”*.

No presente caso, o regime inicial semiaberto deveras se impõe, para que a penalidade tenha contornos de suficiência em face das peculiaridades vislumbradas nos autos. Não obstante a pena fixada, a conduta do réu deve ser analisada e valorada no contexto específico que emana de sua particular situação em cotejo com os elementos de convicção coligidos.

Realce-se que a reincidência configurada deixa patente conduta social perniciosa, e personalidade desregrada. Ademais, o princípio da suficiência da pena faz com que ela, inclusive quanto ao

seu modo de execução – regime prisional, deva ser de modo a afastar qualquer sensação de impunidade e iniba, efetivamente, a reiteração delitiva.

De fato, a partir da análise individualizada das peculiaridades que envolvem o caso e da conduta do réu, como acima explanado, corrobora o entendimento de que, realmente, o regime prisional inicial deve ser o semiaberto.

Impende anotar, ainda, que isso não impede que eventual pleito de aplicação do raciocínio previsto no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal seja formulado em sede de Execução Penal, na qual poderão ser analisadas, se o caso, pretensões de detração da pena e de eventual modificação de regime.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo.

FÁTIMA GOMES

Relatora

.....